AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.451 - PB (2011/0084642-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA

GRANDE

ADVOGADO : ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAIS PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)

INTERES. : SERASA S/A

ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO CAMPINENSE DE TURISMO E EVENTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA GRANDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Consoante entendimento desta Corte, ainda que não dotados de personalidade jurídica, possuem os Cartórios capacidade processual e, portanto, legitimidade para responder por danos causados em decorrência de suas atividades, bem como por falhas na prestação de seus serviços.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.451 - PB (2011/0084642-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA

GRANDE

ADVOGADO : ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAIS PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)

INTERES. : SERASA S/A

ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO CAMPINENSE DE TURISMO E EVENTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, reconhecendo-se a legitimidade passiva do Cartório de Protesto de Títulos de Campina Grande (e-STJ fls. 431/435) para figurar no pólo passivo de ação de indenização.

2.- Aduz o agravante que o Recurso Especial não poderia ter sido recebido, ante sua irregularidade formal, salientando que "o recorrente, na petição do recurso apenas apontou o permissivo constitucional autorizador do apelo especial, deixando de indicar quela dispositivo de lei federal a decisão hostilizada negou vigência ou contrariou". Sustenta que o dissídio jurisprudencial alegado não foi devidamente demonstrado e que não seria possível o julgamento monocrático do presente Recurso Especial, observando que há entendimento contrário, por outras Turmas desta Corte, no tocante à legitimidade passiva do Cartório de Protesto. Alega não ter o Cartório legitimidade passiva, cabendo esta ao tabelião

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.451 - PB (2011/0084642-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

- 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:
 - 1.- MAIS PROPAGANDA LTDA ajuizou ação indenização por danos morais c/c repetição de indébito contra INSTITUTO CAMPINENSE DE TURISMO E EVENTOS, CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA GRANDE e SERASA S/A em virtude de protesto indevido e inscrição em cadastro de inadimplentes sem que tenha havido prévia comunicação.
 - 2.- A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O réu, CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA GRANDE e SERASA S/A apelaram e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Rel. Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO) extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Cartório e deu provimento ao recurso do SERASA, em Acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 282):
 - 1ª APELAÇÃO. CARTÓRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO.

Cartório de Protesto de Títulos não tem legitimidade ad processum nem ad causam para figurar no polo passivo de ação de indenização por dano moral, por ser desprovido de personalidade jurídica. (Precedentes do TJ/PB e do STJ).

 2^a APELAÇÃO. TÍTULO **PROTESTO** DECARTÓRIO. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA **DECORRENTE** DOAPONTAMENTO. *NOTIFICAÇÃO*. DESNECESSIDADE. **EXERCÍCIO** REGULAR DEDIREITO. **PROVIMENTO** RECURSO.

Havendo título protestado, a existência da dívida é informação de domínio público, não havendo obrigatoriedade de a SERASA proceder a prévia comunicação ao devedor.

Documento: 1100699 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/11/2011 Página 3 de 8

3.- Irresignado, o autor interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a e c do artigo 105, III, da Constituição Federal. Sustenta violação do art. 43, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que não recebeu comunicação prévia nem de que os títulos seriam protestados, nem de que seu nome seria inscrito em cadastro de inadimplentes.

Indica divergência jurisprudencial no sentido de ter o Cartório de Protesto de Títulos legitimidade passiva ad causam, de ser necessária a notificação prévia por parte do SERASA e de ser excessiva a verba honorária em que foi condenada — R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4.- Contra-arrazoado, foi dado seguimento ao Recurso Especial, vindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

5.- No tocante à legitimidade passiva do Cartório, há entendimento nesta Corte no sentido de que, ainda que não dotados de personalidade jurídica, possuem os Cartórios capacidade processual e, portanto, legitimidade para responder por danos causados em decorrência de suas atividades, bem como por falhas na prestação de seus serviços. Anote-se:

CARTÓRIO PROCESSUAL CIVIL. DE*NOTAS.* **CAPACIDADE** PESSOA FORMAL. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **ERRO** MATERIAL. CORRECÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOART. 535 DOCPC. *NÃO-OCORRÊNCIA*.

(...)

- 3. O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em juízo.
- 4. Recurso especial não-provido.

(REsp 774.911/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 20/02/2006);

CARTÓRIO DE NOTAS. Tabelionato. Responsabilidade civil. Legitimidade passiva do cartório. Pessoa formal. Recurso conhecido e provido para reconhecer a legitimidade do cartório de notas por erro quanto à pessoa na lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel.

(REsp 476.532/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 04/08/2003).

6.- A respeito da responsabilidade do SERASA em caso de divulgação de dados obtidos em cartórios judiciais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, tratando-se de dados públicos, como os de cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor não enseja dano moral.

Nesse sentido, entre outros:

DE*AGRAVO* REGIMENTAL. *AGRAVO* INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRICÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DEPÚBLICA. PROCESSOS. INFORMAÇÃO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- 1. A entidade cadastral deve comunicar previamente ao devedor a inclusão dos dados deste em seus registros, a fim de que ele possa se defender ou regularizar sua situação junto à entidade credora, se assim o quiser, sob pena de responsabilização civil.
- 2. A regra da necessidade de notificação prévia comporta exceções, que ocorrem nas hipóteses em que o cadastramento em banco de dados de inadimplentes tiver origem em informação pública, como nos casos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, não havendo falar em configuração de dano moral em tais situações.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 823.512/MS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira turma, DJe 16/06/2009);

Documento: 1100699 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/11/2011

AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2°. INFORMAÇÃO DIVULGADA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. DESNECESSIDADE.

1 - É desnecessária a comunicação prévia ao consumidor prevista no art. 43, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o arquivista apenas_reproduz informações de domínio público.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1021234/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 16/06/2008);

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DADOS PÚBLICOS. COMUNICAÇÃO. DESNECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, ou quando da inequívoca ciência do devedor quanto a sua obrigação, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor.

II - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 793.830/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 18/02/2008).

O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto ao ponto, encontra-se em sintonia com o desta Corte, sendo aplicável ao caso, portanto, a Súmula 83/STJ.

7.- Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial reconhecendo-se a legitimidade passiva do CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA GRANDE. Retornem-se, pois, os autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito da causa no tocante ao referido Cartório. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no Número Registro: 2011/0084642-5 REsp 1.249.451 / PB

Números Origem: 00120070017718 00120070017718001 120070017718

EM MESA JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIS PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERASA S/A

ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA GRANDE

ADVOGADO : ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO CAMPINENSE DE TURISMO E EVENTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CAMPINA GRANDE

ADVOGADO : ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAIS PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)

INTERES. : SERASA S/A

ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO CAMPINENSE DE TURISMO E EVENTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1100699 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/11/2011 Página 8 de 8